



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067095-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ZULMIRA DONINI RODRIGUES, é agravado FC LIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067095-42.2025.8.26.0000

Comarca: GUARUJÁ – 4ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Machado da Silva

Agravante: Zulmira Donini Rodrigues

Agravado: Fc Lira Empreendimentos Ltda

GRATUIDADE JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO CORRETAMENTE ACOLHIDA. DECISÃO QUE SE MANTEM. AGRAVO IMPROVIDO. A presunção de miserabilidade é relativa, e por isso não prevalece diante dos elementos de convicção em contrário existentes nos autos. A constatação de que efetivamente a parte interessada tem condições de atender às despesas processuais determina o indeferimento do benefício, e por isso deve ser revogado.

Voto nº 59.231

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ZULMIRA DONINI RODRIGUES, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de produção antecipada de provas promovida em face de FC LIRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão que revogou o benefício da gratuidade judicial, alegando que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O juízo revogou o benefício da gratuidade judicial anteriormente concedido à recorrente, acolhendo a impugnação apresentada pela parte executada, nos seguintes termos:

“ACOLHO a impugnação à gratuidade da justiça, pois a documentação juntada aos autos demonstra a existência de condição incompatível com o benefício. Em que pese a parte autora tenha mencionado, na inicial, que a sua situação financeira é delicada, e que sobrevive apenas com o valor de seu benefício previdenciário, se qualifica, na procuração, como “comerciante” (fl. 11); na esteira, contratou advogado particular, celebrou o contrato objeto da lide no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), patamar elevado para quem sobrevive exclusivamente com aposentadoria no valor aproximado de R\$3800,00 (três mil e oitocentos reais), inacessível para a maioria da população, a demonstrar viabilidade para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízos para o seu sustento. Portanto, a autora ostenta situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência. E tais elementos são EVIDENTEMENTE CONTRÁRIOS à miserabilidade jurídica exigida pela lei. Acolher o pleito significa desprezar a lei e, mais do que isto, desrespeitar os inúmeros e verdadeiros necessitados que clamam pela gratuidade ou pelo parcelamento legal, cujas premissas pelos mesmos motivos não estão presentes. Assim, revogo a gratuidade da justiça.”
(fls. 245 dos autos principais)

Daí a insurgência da recorrente, sob alegação de que se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, além do fato de ser idosa com mais de setenta anos,

vivendo de renda de aposentadoria. Informa que possui pequena reserva financeira em caderneta de poupança, para garantia de sua sobrevivência e se encontra na expectativa de receber dois imóveis da demandada, pela venda de seu único imóvel.

Como se sabe, o benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Para a apreciação do pleito de deferimento da gratuidade judicial, foi determinado à parte que juntasse documentação apta a demonstrar a situação de hipossuficiência alegada (fl. 10/11 deste recurso).

Pela análise dos documentos apresentados, nota-se que a recorrente recebe dois benefícios do INSS (pensão por morte e aposentadoria por idade - fls. 18/21) e possui numerário da ordem de R\$ 54.587,04, depositado em caderneta de poupança (fl. 47).

Observa-se, ainda, que a recorrente vendeu imóvel à demandada, para a construção de empreendimento imobiliário, no valor de dois apartamentos, demonstrando situação financeira que refoge à condição de hipossuficiência afirmada, fato que, somado aos demais elementos apresentados, permite a conclusão de que a agravante é apta a custear as despesas processuais, não fazendo jus ao benefício da gratuidade judicial.

Deste modo, afastada a situação de hipossuficiência financeira, diante dos elementos constantes dos autos, daí advém o reconhecimento de que a impugnação era de ser acolhida, justificando assim a revogação do benefício da gratuidade.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator